



1.1. Sumário

1.	INTRODUÇÃO	2
2.	ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA.....	3
2.1.	Achado n. 1 – JB01	3
2.2.	Achado n. 2 – MB 03	4
2.3.	Achado n. 3 – CB 02.....	5
3.	CONCLUSÃO	6
3.1.	Achado n. 1 – JB01	6
3.2.	Achado n. 2 – Irregularidade sanada.....	6
3.1.	Achado n. 3 – Irregularidade sanada.....	6

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº	:	57.052-4/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2020.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	:	NELSON COSTIN
OS	:	822/2022

Excelentíssimo senhor conselheiro relator,

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo decorrente da análise da defesa apresentada, referente as Contas de Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Sorriso - exercício de 2020.





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo decorrente da análise da defesa apresentada, referente as Contas de Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Sorriso - exercício de 2020 (doc. digital nº 256705/2021), sob a gestão do Sr. Ari Genézio Lafin.

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Ari Genézio Lafin, prefeito municipal de Sorriso, bem como a Sr^a. Elizandra Andreolla Brizante, contadora da Prefeitura Municipal de Sorriso, foram citados, respectivamente, por meio dos Ofícios de nºs 909 e 910/2021/GC/JCN, de 10/12/2021, recebidos em 13/12/2021, conforme Termos de Recebimento (doc. digital nº 274024/2021 e 274025/2021), a citação ocorreu conforme os termos do artigo 137, incisos “c” e “d” e artigo 189 da Resolução TCE-MT nº 14 de 02/10/2007 e dos Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Em atendimento aos Ofícios acima informados o Sr. Ari Genézio Lafin, prefeito municipal de Sorriso, bem como a Sr^a. Elizandra Andreolla Brizante, contadora da Prefeitura Municipal de Sorriso encaminharam sua manifestação de defesa (doc. digital. nº 3077/2022).

Ressalta-se, inicialmente, que o processo foi instruído pela antiga SECEX de Administração Municipal e o presente processo encaminhado a esta 4ª SECEX para continuidade processual, tendo em vista a nova estrutura da área técnica do TCE/MT definida pela Resolução Normativa nº 1/2022 – TP.

Conforme despacho do conselheiro relator (doc. digital nº 27342/2022), os autos foram encaminhados para esta Secretaria de Controle Externo para emissão de análise.

Segue-se com a análise da defesa apresentada.





2. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

2.1. Achado n. 1 – JB01

Achado de auditoria- Pagamento de multas relativas ao Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT) no valor de R\$ 1.175,80 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.	
Código de classificação da irregularidade JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).	
Responsável	ARI LAFIN – Prefeito Municipal Período de: 01.01.2020 a 31.12.2020

Síntese da defesa:

Os defendentes alegam que não se trata de multa por atraso, mas sim de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitido após a execução da obra, pois as mesmas, segundo os defendentes foram realizadas de forma emergencial.

Entendem que os pagamentos não podem ser considerados lesivos ou ilegais, pois não se trata de juros e multas ocorridas, pois não foram emitidos em face de auto de infração, sendo emitidos de forma espontânea pelo responsável técnico.

Análise:

Observa-se que os defendentes trazem alegações não condizentes com a realidade, pois verifica-se que os valores pagos, referem-se à multa de 300% do valor da RRT, sobre cada RRT emitida, prevista no inciso II, do art. 19 da Resolução nº 184/2019 CAUBR, as quais são geradas, quando o requerimento de RRT Extemporâneo é solicitado pelo profissional a partir de um auto de infração.

Verifica-se que os valores aqui tratados se referem somente à multa de 300% de 04 (quatro) RRT's, sendo que as taxas das RRT's (não multas) foram pagas por meio do empenho nº 6167/2020 no valor de R\$ 391,80 (para as 04 RRT's), em 11/05/2020.

Portanto, entende-se que as alegações não devem ser acatadas, mantendo-se a irregularidade conforme relatório preliminar.

Irregularidade mantida.





2.2. Achado n. 2 – MB 03

Achado de auditoria- Divergência nos valores da Dívida Ativa, obtidos pela equipe com o enviado no APLIC	
Código de classificação da irregularidade MB03. Prestação Contas_Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).	
Responsável	ARI LAFIN – Prefeito Municipal Período de: 01.01.2020 a 31.12.2020

Síntese da defesa:

Alegam que a informação contida no Relatório Técnico é equivocada, pois o total acumulado da dívida e outros valores registrados no balanço está de acordo com o balancete do mês de dezembro disponível no sistema Aplic.

Demonstram os valores por meio de tabelas e encaminham o anexo contendo balancete de verificação do mês de dezembro de 2020.

Análise:

Após análise, verifica-se que os esclarecimentos sanaram a irregularidade, pois observa-se que os valores obtidos pela equipe técnica estão condizentes com os valores disponíveis no balancete de verificação disponível no sistema Aplic - Prefeitura Municipal de Sorriso/2020 – informes mensais – contabilidade – balancete de verificação – encerramento (conta contábil 83000000000), portanto os valores carregados no sistema Aplic estão condizentes com as contas prestadas pela Gestão Municipal.

Algumas inconsistências foram observadas dentro do mesmo sistema (Aplic), no campo específico da Dívida Ativa - Prefeitura Municipal de Sorriso/2020 – informes mensais – Dívidas – Dívida Ativa, onde se observou na consulta a Dívida Ativa inscrita no ano de 2020, que somente estão disponíveis os valores referentes a multas e juros, não sendo disponibilizados os valores referentes ao principal.

Mas apesar dessa inconsistência, entende-se que as informações foram prestadas por meio de balancetes e foram inseridas no sistema Aplic como demonstrado acima, motivo pelo qual exclui-se a irregularidade.

Irregularidade sanada.





2.3. Achado n. 3 – CB 02

Achado de auditoria - Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2020.	
Código de classificação da irregularidade CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976)	
Responsável	Sra. Elizandra Andreolla Brizante – Contadora Período: 01.01.2020 a 31.12.2020

Síntese da defesa:

Alegam que houve um equívoco quando do envio do relatório de inventário físico e financeiro, pois na versão enviada ainda não constava o registro dos bens imóveis incorporados no ano anterior, ano que estavam em conclusão (bens em andamento), bem como inconsistências que ocorrem entre o inventário do patrimônio e o contábil, por falta de alguns dados no ato do registro, os quais esclarecem por meio de recortes e demonstrativos no corpo da defesa.

Trazem a nova versão do livro de inventário, gerado em 03/02/2021, o qual tem saldo de R\$ 156.358.893,28, sendo R\$ 45.540.678,22 em bens móveis e R\$ 110.818.215,06 em bens imóveis.

Análise:

A defendente demonstra que após a edição da versão atualizada do livro de inventário, agora no montante de R\$ 156.358.893,28, menos o saldo contábil dos bens patrimoniais em 31/12/2020 constante do Balanço Patrimonial no montante de R\$ 184.634.935,34, a nova diferença encontrada diverge da encontrada no relatório técnico preliminar, ficando em R\$ 28.276.042,06, que se refere ao valor registrado atualizado de bens em andamento, os quais até sua conclusão, não constam no livro de inventário.

Portanto observa-se que com a juntada da nova versão do livro registro de inventário, bem como com a juntada de recortes e explicações da defendente, o apontamento foi esclarecido, saneando a irregularidade.

Irregularidade sanada.





3. CONCLUSÃO

Após a análise das argumentações feitas pela defesa, transcreve-se a irregularidade remanescente, já devidamente enquadrada, segundo a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal, por responsável:

3.1. Achado n. 1 – JB01

Achado de auditoria- Pagamento de multas relativas ao Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT) no valor de R\$ 1.175,80 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.	
Código de classificação da irregularidade JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).	
Responsável	ARI LAFIN – Prefeito Municipal Período de: 01.01.2020 a 31.12.2020

3.2. Achado n. 2 – Irregularidade sanada.

3.1. Achado n. 3 – Irregularidade sanada.

É a informação, submete-se à apreciação superior e continuidade processual.

4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 19 de abril de 2022.

(assinatura digital)
Nelson Costin
Auditor Público Externo
Supervisor – 4ª SECEX

